Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0051.14.002045-7/001	**Númeração**	0020457-
Relator:	Des.(a) Afrânio Vilela		
Relator do Acordão:	Des.(a) Afrânio Vilela		
Data do Julgamento:	02/06/2015		
Data da Publicação:	12/06/2015		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - ANDECC - LEGITIMIDADE ATIVA - ACOLHIMENTO - SENTENÇA CASSADA. De rigor o reconhecimento da legitimidade da Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios para propor Ação Civil Pública quando demonstrada a constituição legal da associação há mais de ano, a pertinência temática e a pretensão de tutela de direitos transindividuais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0051.14.002045-7/001 - COMARCA DE BAMBUÍ - APELANTE(S): ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - APELADO(A)(S): ÂNGELO CARVALHO ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO OFICIAL DO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE BAMBUI, ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO E CASSAR A SENTENÇA.

DES. AFRÂNIO VILELA

RELATOR.

O SR. DES. AFRÂNIO VILELA (RELATOR)

V O T O

Em análise, recurso de apelação interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - ANDECC contra a sentença de f.151/151-v que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada em face de ÂNGELO CARVALHO e do ESTADO DE MINAS GERAIS, indeferiu a petição inicial e decretou a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Indeferiu a gratuidade judiciária.

Nas razões recursais, às f.152/163, a Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios - ANDECC - argumenta que tem legitimidade para propor Ação Civil Pública, utilizada para proteção de interesse difuso, porque o concurso público possui interesse difuso. Cita jurisprudências que corroboram com a sua tese. Requer a reforma da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois a relação processual não se formou.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência do recurso (f.170/172).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia em aferir se a Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios - ANDECC possui legitimidade para propor Ação Civil Pública.

O artigo 5º da Lei nº. 7.347/85, com as alterações da Lei nº.13.004/14, dispõe:

"Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."

Ao exame da situação posta em debate, verifica-se a legitimidade da apelante para propor Ação Civil Pública na defesa da legalidade e do interesse difuso daqueles que pretendem, por meio de concurso público, a outorga de Delegações de Notas e Registros.

Esta demanda tem por finalidade a realização de concurso público, em defesa do patrimônio público, item inserido recentemente no artigo 5º, V, da Lei da Ação Civil Pública.

O Estatuto da Associação, ora recorrente, preceitua:

c) "Art.2º. São princípios da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS:

d)

e) Defesa dos concursos públicos de provas e títulos para outorga de delegações de notas e registros, promovidos por todos os Tribunais de Justiça (...) conforme prevê a Constituição Federal;

f) Defesa da moralidade, transparência e ampla acessibilidade nos citados concursos públicos;

g) Busca de transparência absoluta na identificação de serventias irregularmente preenchidas, e adoção de medidas administrativas judiciais e políticas, nos limites da lei, para sua regularização mediante concurso; (...)" (f.35)

Portanto, deve ser reconhecida a legitimidade da Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios para propor Ação Civil Pública quando demonstrada a constituição legal da associação há mais de ano, bem como a congruência dos temas e a pretensão de resguardar os direitos transindividuais.

Assim decidiu este e. Tribunal de Justiça:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - CARÊNCIA DE AÇÃO. Não tendo demonstrado que a parte autora detém legitimidade ativa por não preencher os requisitos objetivos obrigatórios do art. 5° da Lei 7.347/85, notadamente a finalidade

institucional, o feito deve ser extinto, por ausência de demonstração de legitimidade extraordinária, nos termos dos art. 267, I e VI do CPC. (Apelação Cível n. 1.0016.13.009110-7/001 - Relator: Desembargador Jair Varão - Julgamento: 15/05/2014 - Publicação: 30/05/2014)

Isso posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reconheço a legitimidade da Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios para propor Ação Civil Pública, casso a sentença e determino o retorno dos autos à Instância de origem para regular prosseguimento do feito.

Custas ao final pelo vencido.

DES. MARCELO RODRIGUES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. HILDA TEIXEIRA DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO E CASSARAM A SENTENÇA."